

Processo nº 0283695-98.2016.8.19.0001 – RJ

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTOR: THALLES FILIPE TORRES DA SILVA E OUTRO (S)

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Thalles Filipe Torres da Silva, Matheus França Thomaz Nogueira, Renam Cordeiro da Silva e Paulo Cesar Fernandes da Silva Mello** em face de **Estado do Rio de Janeiro**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP07 202203945524 08/06/22 16:26:19139576 PROGGER-VIRTUAL

Comentários Iniciais

Trata-se de ação ordinária por THALLES FILIPE TORRES DA SILVA E OUTRO (S) (Autores), em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Réu), alegando em síntese, que não receberam durante quase todo o ano de 2016 a ajuda de custo, a qual teriam direito por serem cadetes do Curso de Formação de Oficiais do - CBMERJ. Em detrimento disto, foi ajuizada a ação aqui discutida.

Em decisão de fls. 358/359, o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresenta-se cálculos para a lide em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização, foi proferida nos seguintes termos:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

(a) até julho/2001: juros de 1% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) de agosto/2001 até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

(d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”

Sendo assim, os cálculos apresentados devem se atentar à alguns detalhes:

1. Inicialmente, é importante pontuar que o Tema 810 do STF estabelece para critérios de atualização em condenações judiciais de natureza geral, a utilização do índice IPCA-E para correção monetária, em períodos posteriores à vigência da Lei 11.430/2006. Já em relação aos juros moratórios, a aplicação de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.
2. Ademais, deve-se ressaltar que como exposto nos parâmetros estabelecidos, os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, e aplicados juros de mora segundo o índice da caderneta de poupança até 08/12/2021. Já em 09/12/2021, a atualização deverá ser feita utilizando a SELIC (Simples), sobre o principal atualizado, destacando do cálculo os juros de mora, para que não ocorra o anatocismo.

1. Cálculos

O cálculo para apuração do valor devido à Autora passou por algumas etapas: (I) Atualizar o valor bruto devido pelo IPCA-E, até 08/12/2021; (II) Aplicar juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, até 08/12/2021; (III) Atualizar o principal corrigido (pelo IPCA-E) pela SELIC (simples), até abril de 2022; (IV) Somar o valor dos juros de mora com o novo principal atualizado, a fim de obter o saldo que deveria ser pago a cada Autor; (V) Por fim, com este saldo anterior em mãos, diminuir o valor efetivamente pago aos Autores, gerando assim a diferença, referente a correção monetária e juros de mora, que deverá ser repassada a cada Autor.

Tendo seguido estes passos, foi apurado o valor devido total de **R\$ 70.815,72**, sendo o valor referente a cada Autor de **R\$ 17.703,93**. A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, em Anexo I.

2) Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ n° 598
Perito TJRJ n° 3723

ANEXO I

ETAPA I e II:

	Valor Devido	Valor Atualizado até nov/21 (IPCA-E)	Juros de Mora a partir de out/16 (%)	Juros de Mora
fev/16	R\$ 705,94	R\$ 934,96	21,67%	R\$ 202,56
mar/16	R\$ 2.659,05	R\$ 3.472,37	21,67%	R\$ 752,31
abr/16	R\$ 2.659,05	R\$ 3.457,51	21,67%	R\$ 749,09
mai/16	R\$ 2.659,05	R\$ 3.439,96	21,67%	R\$ 745,29
jun/16	R\$ 2.659,05	R\$ 3.410,63	21,67%	R\$ 738,94
jul/16	R\$ 2.659,05	R\$ 3.397,04	21,67%	R\$ 735,99
ago/16	R\$ 2.659,05	R\$ 3.378,80	21,67%	R\$ 732,04
set/16	R\$ 2.659,05	R\$ 3.363,66	21,67%	R\$ 728,76
out/16	R\$ 2.659,05	R\$ 3.355,94	21,67%	R\$ 727,09
nov/16	R\$ 2.659,05	R\$ 3.349,58	21,00%	R\$ 703,57
dez/16	R\$ 4.791,59	R\$ 6.020,26	20,36%	R\$ 1.225,80

ETAPA III:

Valor Atualizado até nov/21 (IPCA-E)	Valor Atualizado até abr/22 (SELIC)
R\$ 934,96	R\$ 972,54
R\$ 3.472,37	R\$ 3.611,96
R\$ 3.457,51	R\$ 3.596,50
R\$ 3.439,96	R\$ 3.578,25
R\$ 3.410,63	R\$ 3.547,74
R\$ 3.397,04	R\$ 3.533,60
R\$ 3.378,80	R\$ 3.514,62
R\$ 3.363,66	R\$ 3.498,88
R\$ 3.355,94	R\$ 3.490,85
R\$ 3.349,58	R\$ 3.484,23
R\$ 6.020,26	R\$ 6.262,28

ETAPA IV:

Valor Atualizado até abr/22 (SELIC)	Juros de Mora	Total Devido
R\$ 972,54	R\$ 202,56	R\$ 1.175,11
R\$ 3.611,96	R\$ 752,31	R\$ 4.364,28

R\$ 3.596,50	R\$ 749,09	R\$ 4.345,59
R\$ 3.578,25	R\$ 745,29	R\$ 4.323,54
R\$ 3.547,74	R\$ 738,94	R\$ 4.286,67
R\$ 3.533,60	R\$ 735,99	R\$ 4.269,60
R\$ 3.514,62	R\$ 732,04	R\$ 4.246,66
R\$ 3.498,88	R\$ 728,76	R\$ 4.227,64
R\$ 3.490,85	R\$ 727,09	R\$ 4.217,94
R\$ 3.484,23	R\$ 703,57	R\$ 4.187,80
R\$ 6.262,28	R\$ 1.225,80	R\$ 7.488,08
		R\$ 47.132,91

ETAPA V:

Valor Devido	Valor Efetivamente Pago	Valor a ser pago a cada Autor
R\$ 1.175,11	R\$ 705,94	R\$ 469,17
R\$ 4.364,28	R\$ 2.659,05	R\$ 1.705,23
R\$ 4.345,59	R\$ 2.659,05	R\$ 1.686,54
R\$ 4.323,54	R\$ 2.659,05	R\$ 1.664,49
R\$ 4.286,67	R\$ 2.659,05	R\$ 1.627,62
R\$ 4.269,60	R\$ 2.659,05	R\$ 1.610,55
R\$ 4.246,66	R\$ 2.659,05	R\$ 1.587,61
R\$ 4.227,64	R\$ 2.659,05	R\$ 1.568,59
R\$ 4.217,94	R\$ 2.659,05	R\$ 1.558,89
R\$ 4.187,80	R\$ 2.659,05	R\$ 1.528,75
R\$ 7.488,08	R\$ 4.791,59	R\$ 2.696,49
R\$ 47.132,91	R\$ 29.428,98	R\$ 17.703,93

Autores	Valor a ser pago a cada Autor
<i>Thalles Filipe Torres da Silva</i>	R\$ 17.703,93
<i>Matheus França Thomaz Nogueira</i>	R\$ 17.703,93
<i>Renam Cordeiro da Silva</i>	R\$ 17.703,93
<i>Paulo Cesar Fernandes da Silva Mello</i>	R\$ 17.703,93
	R\$ 70.815,72